

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 11 / 2013
Antônio
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 27 / 11 / 2013
Elaine Primo
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 28 / 11 / 13
Felipe de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO PARCIAL Nº 216 / 13.



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.596/2013, de autoria da Deputada Iraê Lucena, que “dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do serviço público estadual de saúde no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O Dispositivo vetado é o § 1º do art. 1º do PL nº 1.596/2013:

“Art. 1º –

§ 1º A vinculação da gestante à maternidade na qual será realizado o seu parto e àquela na qual ela será atendida no caso de intercorrências é da **responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde** e se dará no momento de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§ 2º A maternidade à qual será vinculada a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

GRIFAMOS

O citado dispositivo incidiu em inconstitucionalidade ao estabelecer que a responsabilidade pela vinculação da gestante à maternidade na qual será realizado o seu parto e àquela na qual ela será

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E RECURSOS HÍDRICOS



A Comissão de Assistência ao Povo
Em
Féix de Zonas Áreas 2
Secretaria Legislativa

[The body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to the quality of the scan. The text appears to be a formal report or administrative document.]



ESTADO DA PARAÍBA



atendida no caso de intercorrências seria da Secretaria de Estado da Saúde, pois a responsabilidade é dos municípios.

A matéria objeto do PL nº 1.596/2013 tem estrita ligação com a Lei Nacional nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Na Lei 11.634/2007, a responsabilidade por vincular a gestante à maternidade na qual será realizado o parto ficou com o Sistema Único de Saúde:

Lei Nacional nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007

“Art. 1

§ 1º A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência **é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde** e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

.....”

GRIGAMOS

Com base na Lei Nacional 11.634/2007, foi criado no âmbito do SUS — através da Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde — o Rede Cegonha, que consiste numa rede de cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

Na referida Portaria ficou estabelecido que cabe aos municípios a implementação do Rede Cegonha (Cf. inc. III do art. 9º c/c alínea “a” inciso I do art. 7º), restando ao Estado apenas o apoio (Cf. inc. III do art. 9º):

PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da



ESTADO DA PARAÍBA



Constituição, e

.....;
Considerando a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS;

.....
“Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, **consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.**

.....”
“Art. 7º Cada componente compreende uma série de ações de atenção à saúde, nos seguintes termos:

I - Componente PRÉ-NATAL:

a) **realização de pré-natal na Unidade Básica de Saúde (UBS)** com captação precoce da gestante e qualificação da atenção;

.....
e) **vinculação da gestante desde o pré-natal ao local em que será realizado o parto;**

.....”
“Art. 9º. **Para operacionalização da Rede Cegonha cabe:**

I - à União, por intermédio do Ministério da Saúde: apoio à implementação, financiamento, nos termos descritos nesta Portaria, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha em todo território nacional;

II - ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde: **apoio à implementação**, coordenação do Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha no território estadual de forma regionalizada; e

III - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde: **implementação**, coordenação do Grupo Condutor Municipal da Rede Cegonha, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha no território municipal.”

Consoante com a referida Portaria (art. 7º, inc. I, alíneas “a” e “e”), a vinculação da gestante desde o pré-natal é com a Unidade Básica de

Re



ESTADO DA PARAÍBA



Saúde (USB) e com o local onde será realizado o parto. Por conseguinte, conclui-se que a vinculação ocorre a partir do cadastro da mulher gestante na Atenção Básica. Sendo, portanto, de total responsabilidade dos municípios, não cabendo ao Estado esse papel.

Encarece frisar, ainda, que com o advento da municipalização, a Gestão de todos os serviços de saúde estão a cargo dos municípios. Nesse sentido, ainda na Portaria supra, em seu artigo 9º, inciso II, ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde compete apenas o apoio à implementação da Rede Cegonha.

Diante da gestão municipalizada da saúde, é vedado ao Estado interferir nas atribuições municipais, sob pena de infringir a autonomia dos próprios Municípios.

Assim sendo, ainda que apóie o PL nº 1.596/2013, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.596/2013.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador